CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)

25 |NOVEMBRO| 2024

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL
(6 Valores)

Do ponto de vista da Deontologia Profissional do Advogado, sempre justificando – factual e normativamente – as suas conclusões, responda às questões adiante formuladas, tendo por base uma leitura atenta dos enunciados que as antecedem e lhes servem de enquadramento:

- I -

Pedro, desempregado e sem meios de subsistência, a quem um tio, falecido duas semanas antes, havia deixado em testamento alguns bens imóveis em Oliveira de Frades, consultou a Dra. Pilar, de nacionalidade espanhola, inscrita como Advogada na Ordem dos Advogados, no respetivo domicílio profissional, sito em Cascais, a quem pediu que o ajudasse a aceder aos bens herdados.

A Dra. Pilar ao verificar que Pedro não tinha meios que lhe permitissem entregar-lhe qualquer quantia a título de provisão para despesas e honorários, de imediato, reduziu a escrito um acordo de fixação prévia de honorários e uma procuração, documentos que aquele assinou.

Assoberbada com os processos pendentes e sem disponibilidade de tempo para, a curto prazo, se dedicar ao assunto de Pedro, a Dra. Pilar chamou a Dra. Marta, com quem partilha os custos de funcionamento do escritório, não obstante a mesma estar a cumprir um sanção disciplinar de suspensão por dois anos, imposta pelo Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, e comunicou a Pedro que, embora ambas ficassem a tratar do seu assunto, seria a Advogada Marta a liderar o processo e a trocar com ele as informações que se mostrassem necessárias.

Já na ausência de Pedro, a Dra. Pilar substabeleceu, com reserva, na Dra. Marta, os poderes que Pedro acabara de lhe outorgar.

<u>Questão 1:</u> (2,60 valores)

Do ponto de vista deontológico, analise o comportamento da Dra. Pilar e da Dra. Marta.

<u>Critérios orientadores de correção</u>

a) Os Advogados no exercício da sua atividade estão obrigados a cumprir um conjunto de deveres para com a comunidade, entre os quais se destacam, relativamente à situação em apreço, o dever de defender os direitos, liberdades e garantias - Art. 90.º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.) **(0,20 valores**);

b) E, também, o dever de colaborar no acesso ao direito, estando obrigados a informar o cliente de que, em caso insuficiência económica, poderá recorrer à proteção jurídica (consulta jurídica e apoio judiciário) - Art. 90., nº 2, alínea f) do E.O.A e 3.7-2, do Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE) **(0,40 valores)**;

c) Na verdade, a Dra. Pilar ciente de que Pedro estava desempregado e sem meios económicos que lhe permitissem fazer face às despesas e honorários, deveria tê-lo informado de que poderia recorrer ao apoio judiciário solicitando a nomeação de um Advogado. Tendo omitido tal dever e colocado em primeiro lugar os seus próprios interesses, a Dra. Pilar violou, também, o dever de Independência - Artigo 89.º E.O.A. **(0,40 valores)**;

d) Por outro lado, a Dra. Marta, a cumprir a sanção de suspensão, estava impedida de advogar - Art. 66.º, nº 1, Art. 66.º-A e Art. 68.º todos do E.O.A. e Art. 3.º, nº 1, Art. 4.º e Art. 6.º, nº 1, todos da Lei n.º 10/2024 de 19 janeiro, que estabelece o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores **(0,40 valores)**;

e) Estatui o Art. 11.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 10/2024, de 19 janeiro, que quem, em violação do disposto no Art. 4.º daquela lei, praticar atos próprios exclusivos dos Advogados e dos solicitadores, incorre na prática de um crime de procuradoria ilícita. Na mesma pena incorre quem praticar qualquer ato previsto no n.º 4 do artigo 4.º sem estar habilitado para o efeito **(0,15 valores)**; A conduta da Dra. Marta preencheu simultaneamente o tipo objetivo de crime da usurpação de funções, p. e p. pelo Art. 358º do Código Penal, encontrando-se as referidas normas tipificadoras em concurso aparente, sendo, no entanto, divergente a jurisprudência quanto à relação que se estabelece entre os dois tipos legais de crime: se de subsidiariedade, se de consunção **(0,05 valores)**;

f) A Dra. Pilar respeitou o estatuído no Art. 98.º, n.º 2 do E.O.A. e no Ponto 3.1-3 do CDAE, quando, sem disponibilidade de tempo para se ocupar do assunto de Pedro, optou por partilhar o tratamento do assunto com outra advogada com disponibilidade para a ajudar e prontamente atuar **(0,30 valores)**;

g) Não obstante, a Dra. Pilar, ciente de que a Dra. Marta tinha a inscrição suspensa, não podia partilhar clientes com ela, substabelecendo os poderes outorgados por Pedro, até porque ao fazê-lo, está a auxiliar e a colaborar na procuradoria ilícita incorrendo, também ela, por tal razão, na prática do mesmo crime - alínea b) do referido Art.º 11.º da Lei n.º 10/2024, de 19 janeiro **(0,25 valores**),

podendo-lhe igualmente ser imputada, a título de comparticipação, a prática de um crime de usurpação de funções, p. e p. pelo Art. 358º do Código Penal **(0,05 valores**);

h) Acresce que, porque a Dra. Marta foi apresentada a Pedro na qualidade de advogada e, nessa qualidade, se prontificou a agir e a liderar o tratamento do assunto, não obstante ter a inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, poderá vir a ser punida pela prática de um crime de usurpação de funções - Art. 358.º, al. b) do Código Penal **(0,20 valores)**;

i) A conduta das duas advogadas, para além de poder vir a dar origem à suprarreferida responsabilidade criminal, é passível de procedimento disciplinar - arts. 3.º, n.º 1, alínea h), Art. 114.º e Art. 115.º, todos do E.O.A. **(0,20 valores).**

- II -

Raposo, tendo tido conhecimento de que Pedro tinha sido beneficiado na herança do tio, mandatou o Dr. Rito para intentar uma ação judicial reclamando um crédito de vinte mil euros.

Pedro, negando o crédito invocado por Raposo, mandatou a Dra. Pilar para contestar a ação.

Em sede de negociações para pôr termo ao litígio, Pedro, que apenas aguardava o termo do processo para ir trabalhar na Alemanha, apesar de continuar a negar o direito de Raposo, propôs o pagamento de cinco mil euros para agilizar o termo do processo, que aquele recusou.

Goradas as negociações entre as partes, prosseguiu o processo com a marcação de julgamento.

Antes de dar início ao julgamento o Juiz procurou a conciliação das partes e, no âmbito da diligência, procurou saber a razão pela qual as partes não tinham conseguido alcançar o acordo e quais eram os exatos pontos em que persistia a divergência entre as partes.

A Dra. Pilar comunicou ao juiz que: "- *apesar de terem dialogado na tentativa de chegar a um acordo para terminar o processo, não houve conciliação, porquanto nenhuma das partes abdicou das posições assumidas nos autos*".

No entanto, o Dr. Rito fez questão de acrescentar que não tinham chegado a acordo porque o Réu pretendia pagar apenas cinco mil euros e o Autor não abdicava do pedido de vinte mil euros.

Questão 2: (2 valores)

Do ponto de vista deontológico, analise o comportamento do Dr. Rito.

Critérios orientadores de correção

a) O Advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente, a factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo – Art. 92.º, nº1, alínea f) do E.O.A. **(0,40 valores)**;

b) Atento o dever de sigilo e não obstante o disposto no nº 4 do Art. 594.º do Código de Processo Civil, frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, os Advogados devem evitar expor ao magistrado o conteúdo das negociações tentadas fora da sala de audiência. Assim, o Dr. Rito após a explicação dada pela Dra. Pilar, (respeitando o dever de sigilo) de que "*não tinha havido conciliação porquanto nenhuma das partes abdicou das posições assumidas nos autos*", deveria ter omitido a revelação do teor das negociações ocorridas entre as partes **(0,30 valores)**;

c) A violação do segredo profissional poderá dar origem a procedimento disciplinar - arts. 3.º, n.º 1, alínea h), Art. 114.º e Art. 115.º, todos do E.O.A., a responsabilidade civil - Art. 483.º do Código Civil, e a responsabilidade criminal -arts. 195.º, 196.º e 197.º do Código Penal **(0,30 valores)**;

d) É, também, passível de procedimento disciplinar, no que se refere à relação dos Advogados com os tribunais, o facto de o Dr. Rito, ao revelar o teor das negociações entre as partes, ter violado o dever de lealdade - Art. 108.º, nº 1 do E.O.A. **(0,30 valores)**;

e) E ter recorrido a meios desleais de defesa dos interesses do seu cliente porquanto procurou induzir o juiz a considerar ter havido confissão parcial da dívida por parte de Pedro, bem sabendo que tal conduta lhe estava vedada pelo nº 2 do Art. 108.º do E.O.A. **(0,40 valores)**;

f) Finalmente, no que aos deveres dos Advogados nas suas relações recíprocas se refere, o Dr. Rito violou o dever de atuar com a maior lealdade procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente – Art. 112.º, nº 1, alínea d) do E.O.A. **(0,30 valores).**

- III -

Não tendo conseguido a conciliação das partes, o Juiz comunicou aos Advogados que iria dar início ao julgamento dentro de cinco minutos.

A Dra. Pilar aproveitou para, no corredor, comunicar às testemunhas, de forma muito sucinta, que não tinha sido possível chegar a acordo para evitar o julgamento e acrescentou que deveriam aguardar fora da Sala de Audiências que a Oficial de Justiça viesse chamá-las para serem ouvidas.

Em sede de alegações orais, o Dr. Rito, acusou as testemunhas de Pedro de terem faltado à verdade ao serem inquiridas, e acrescentou que tinha presenciado a Dra. Pilar a falar com as testemunhas, imediatamente antes do julgamento, demostrando com tal atitude uma evidente falta de Ética.

A Dra. Pilar replicou (Art.604.º, nº 3, al. e) para se defender das acusações do Dr. Rito e devolver a acusação de falta de ética.

Questão 3: (1,40 valores)

Embora nenhuma das partes deva usar nas alegações orais, expressões desnecessárias ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da outra - Artigo 9.º, nº 2 do C.P.C., não é considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa - art. 150.º, n.º 2 do Código de Processo Civil - pelo que, atendendo a que a situação descrita ocorreu em sede de alegações e relevando a eventual falta de correção e urbanidade, do ponto de vista deontológico, existia fundamento para as acusações trocadas entre Advogados?

Critérios orientadores de correção

a) O Art.109.º do E.O.A estatui que é vedado ao Advogado, por si ou por interposta pessoa, estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade. Daqui resulta que, sob pena de violar o referido normativo, o Advogado não pode predispor a testemunha para confirmar a versão dos factos que alegou ou para omitir o testemunho sobre factos que poderão ser prejudiciais ao respetivo cliente impedindo ou dificultando a descoberta da verdade **(0,40 valores);**

b) Porém, nada obsta a que o Advogado possa falar com uma testemunha para lhe comunicar uma informação nem, tão pouco, possa ouvir a testemunha sobre o que sabe e a sua razão de ciência, para a preparação de um processo, extrajudicial ou judicial. Atento o exposto, não encontramos no texto de enquadramento à questão formulada qualquer indício que permita afirmar, ou mesmo supor, que a Dra. Pilar terá influenciado o depoimento das testemunhas que arrolou. Na verdade, o Dr. Rito não afirmou ter ouvido a Dra. Pilar a dizer algo às testemunhas que possa constituir uma tentativa de instruir ou influenciar o depoimento das mesmas pelo fica destituída de fundamento a

acusação por ele formulada. **(0,20 valores);** Por outro lado, o Dr. Rito, em sede de alegações orais, imputou à Dra. Pilar falta de ética pelo facto de tê-la presenciado a falar com as testemunhas, o que o faz incorrer na violação do dever recíproco dos Advogados de procederem com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma, tal como estabelece na alínea a), do n.º 1, do Art. 112º do E.O.A. **(0,20 valores);**

c) Por último, aceitando como definição de ética do Advogado o estatuído no art. 97.º, n.º 2 do E.O.A. - *o Advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas* **(0,30 valores);**

d) Conceito que podemos encontrar densificado no Ponto 4.3 do CDAE – "*Salvaguardando o respeito e a urbanidade devidos ao Tribunal, o Advogado defenderá o seu cliente honradamente e sem medo, abstraindo-se dos seus próprios interesses e de quaisquer consequências que possam resultar para si ou qualquer outra pessoa* ", não parece existir fundamento para as acusações de falta de ética, trocadas entre os dois Advogados **(0,30 valores).**

CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)

25 |NOVEMBRO| 2024

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL
(4,50 Valores)

Grupo I - (2,50 valores)

Suponha que, enquanto advogado, foi procurado por António Santos, residente no Porto, que recebeu uma carta do Tribunal Judicial da Comarca de Braga (Juízo Cível), registada com aviso de receção, recebida pelo próprio a 15/07/2024, no âmbito de um processo requerido por Júlio Amorim.

A notificação continha uma decisão do Tribunal com o seguinte teor:

"Julgo procedente a presente providência e, em consequência, ordeno que o Requerido proceda à entrega ao Requerente da parcela de terreno identificada no artigo 1º da petição, livre de pessoas e bens, de que aquele se apropriou mediante o derrube forçado do muro, desde já reconhecendo que este é o dono e legítimo proprietário do prédio em que se integra a aludida parcela e condenando o Requerido à entrega definitiva da mesma, dispensando o Requerente do ónus de propor a ação principal"

Esta notificação foi efetuada após ter sido reposto o muro que separa os prédios de António e de Júlio**.**

1. **Refira em que procedimento se enquadra esta decisão, qual a tramitação da mesma e indique a razão de o Requerente não ter o ónus de propor a ação principal - 0,75 valores**

   CRITÉRIO DE CORREÇÃO

   Procedimento cautelar de restituição provisória de posse (artigos 377º do CPC e artigo 1279º do Código Civil). **- 0,25 valores**

   Entrada da petição, produção de prova e decisão sem citação, nem audição prévia do Requerido (artigo 378º do CPC) - **0,25 valores**

   Houve inversão de contencioso (artigo 376º, nº4 e 369º do CPC) **- 0,25 valores**

2. **Quais os meios processuais de reação que o seu Cliente tinha para contrariar a decisão em causa? 0,75 valores**

   CRITÉRIO DE CORREÇÃO

   1.Deduzir oposição – artigos 376º e 372º, nº1, b) e nº2 CPC- **0,25 valores**

   2.Recorrer – artigos 376º, 372º, nº1, a) nº1, a) do 644º; a) do nº1 do 645º do CPC- **0,25 valores**

3. Propor ação principal, uma vez que houve inversão de contencioso- artigos 376º e 371º do CPC - **0,25 valores**

3. **Quando termina(m) o(s) prazo(s) para reagir (sem multa)? 1 valor**

CRITÉRIO DE CORREÇÃO

- Os prazos iniciam-se a 16/07 (artigo 279º do CC) e correm seguido, incluindo as férias judiciais, por se tratar de processo urgente e quando terminam num dia em que os tribunais estiverem encerrados transferem-se para o primeiro dia útil seguinte (artigos 138º e 363º do CPC) **- 0,25 valores**

- Deduzir oposição – Prazo – 10 dias- (artigos 365º, nº3 e 293ºdo CPC) + 5 de dilação (comarca diferente) - alínea b) do nº1 do artigo 245º do CPC. Termina a 30 de julho **- 0,25 valores**

- Recorrer – Prazo – 15 dias – (nº1 do artigo 638º do CPC) + 5 de dilação (comarca diferente) alínea b) do nº1 do artigo 245º do CPC. Termina a 5 de agosto - **0,25 valores**

- Propor ação – 30 dias subsequentes ao trânsito com notificação expressa- artigo 371º do CPC. Não temos elementos para saber quando termina o prazo pois este só começa a correr depois do trânsito em julgado e após notificação desse trânsito**- 0,25 valores**

GRUPO II – (1,25 valores)

Ana Silva, residente em Reguengos de Monsaraz, proprietária de uma viatura Mercedes, instaurou ação com processo comum no Tribunal Judicial da Comarca de Beja, contra LXT – SEGUROS, LDA, companhia de seguros para a qual estava transferida a responsabilidade civil emergente da circulação de uma viatura VW que embateu contra o seu carro à entrada da cidade de Évora no dia 20.05.2021, com vista a ser ressarcida dos danos daí emergentes, que computa em € 15.000,00.

Suponha que foi procurado por LXT – SEGUROS, que foi citada para essa ação, por carta registada com aviso de receção recebida em 12.09.2024, e que pretende apresentar contestação.

1. **Identifique e qualifique as exceções que poderia invocar na contestação a apresentar – (0,50 valores)**

CRITÉRIO DE CORREÇÃO

Incompetência territorial do tribunal (nº2 do 71º, 102º, nº3 do 105º, a) do 577º do CPC) - exceção dilatória - **0,25 valores**

Prescrição – exceção perentória (nº1 do artigo 498º do Código Civil e nº3 do artigo 576º do CPC) - **0,25 valores**

2. **Quais as consequências da eventual procedência das mesmas? 0,50 valores**

CRITÉRIO DE CORREÇÃO

O Tribunal de Beja teria de conhecer da exceção de incompetência territorial e ordenar a remessa do processo para o Tribunal da Comarca de Évora. (nº3 do artigo 104º e nº2 do artigo 578º do CPC) - **0,25 valores**

Só o Tribunal da Comarca de Évora (o competente) poderia conhecer da outra exceção, A procedência da exceção de prescrição (exceção perentória) conduziria à absolvição do pedido **- 0,25 valores**

3. **Tendo sido junta aos autos, após a contestação, certidão de óbito do mandatário do Autor, qual a consequência que isso teria na tramitação do processo? 0,25 valores**

CRITÉRIO DE CORREÇÃO

-Suspensão da instância – alínea b) do nº1 do artigo 269º e artigo 271º, alínea a) do nº1 do artigo 40º todos do CPC. - **0,15 valores**

- Suspensão só cessa com a constituição de novo advogado – b) do nº1 e nº3 do artigo 276º do CPC mas, no caso de demora na constituição de advogado, pode ser fixado prazo para o efeito, - **0,10 valores**

Grupo III -(0,75 valores)

Suponha a seguinte situação:

Está pendente uma ação de divisão de coisa comum pela qual António demanda Nuno com vista à divisão de um prédio rústico, alegando serem ambos comproprietários do mesmo, na proporção de metade para cada um, e declarando que não pretende continuar na indivisão

É procurado por Miguel que, tendo tomado conhecimento da pendência dessa ação, pretende que seja declarado que é ele o dono e legítimo proprietário do prédio em questão, pois, apesar de ter adquirido o mesmo a um vizinho e pago o respetivo preço em 1993, nunca chegou a formalizar essa aquisição; mas que está na posse do mesmo há mais de 20 anos, sempre tendo agido como proprietário , limpando-o, cultivando-o e retirando do mesmo todos os proveitos, como é do conhecimento de todos, nunca lhe tendo sido colocado qualquer entrave pelos alegados proprietários ou por quaisquer outras pessoas.

Qual o procedimento que adotaria para satisfazer a pretensão de Miguel? (0,75 valores)

CRITÉRIO DE CORREÇÃO

Miguel pretende ser declarado dono e exclusivo proprietário invocando, para tal, a usucapião, pelo que vai invocar um direito próprio incompatível com o direito das partes primitivas -**0,25 valores**

Deveria requerer, nos termos dos artigos 333° a 337° do Código do Processo Civil a sua intervenção na ação de divisão de coisa comum, na qualidade de oponente, para nela fazer valer direito próprio incompatível com a pretensão deduzida pelo Requerente, através do Incidente de Oposição Espontânea, com a apresentação de uma petição. **0,50 valores**

CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

Área de Prática Processual Penal
(4,50 Valores)

25 |NOVEMBRO| 2024

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL
(4,50 Valores)

GRUPO I - (2 valores)

No decurso de um Inquérito iniciado em fevereiro de 2024, Armando e Belmiro são detidos, constituídos arguidos e presentes a Juiz de Instrução Criminal (JIC), para efeitos do disposto no artigo 141.º do Código de Processo Penal, por existirem fortes suspeitas de terem cometido, em coautoria, um crime de homicídio previsto no artigo 131.º do Código Penal.

No interrogatório, o Ministério Público (MP) promove a aplicação aos arguidos da medida de coação de prisão preventiva. Todavia, decidiu sujeitar o arguido à medida de obrigação de permanência na habitação.

1. Considere que o MP recorre da decisão do JIC relativa à medida de coação propugnando que deveria ter sido aplicada a medida de prisão preventiva a Belmiro e, acabando o Tribunal da Relação a dar razão ao Ministério Público.

***Na qualidade de defensor de Belmiro poderia reagir à decisão do Tribunal da Relação*? Justifique. (0,60 valores)**

Grelha de Correção:

*- A regra geral em termos de recorribilidade de decisões judiciais está prevista no artigo 399.º do CPP, donde resulta que é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei – **0,10 valores**;*

*- Prevê-se expressamente a irrecorribilidade de Acórdão da Relação que não conheça a final do objecto do processo – cfr. artigo 400.º, n.º 1 alínea c) do CPP, parte inicial – **0,20 valores**.*

*- Consagra, contudo, o legislador uma exceção a tal solução de irrecorribilidade: quando a Relação decida inovadoramente, aplicar medidas de coação ou de garantia patrimonial, quando em 1.ª instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º - parte findal da alínea c) do artigo 400.º, n.º 1 do CPP – **0,20 valores**.*

*- No caso, o Acórdão seria irrevorrivel, uma vez que a primeira instância decidira aplicar a medida de coacção diversa do termo de identidade e residência – **0,10 valores***

2. No decurso do inquérito Belmiro veio requerer que o mesmo decorresse em segredo de justiça, o que foi deferido pelo titular do inquérito. Entretanto foram praticados vários atos de inquérito. Não obstante, o Juiz decidiu não validar tal decisão, por considerar não existir fundamento válido para sujeitar o processo a segredo de justiça.

***Belmiro contacta-o, confuso, pede-lhe que explique o que está em causa e pergunta-lhe o que é possível fazer. O que lhe responderia*? (1 valor)**

Grelha de Correção:

*- Está em causa o princípio da publicidade e o segredo de justiça. **(0,10 valores)***

- O segredo de justiça, que apenas pode ter lugar na fase de inquérito, visa, em termos gerais, garantir o sucesso da investigação, proteger a presunção de inocência do arguido e a segurança da vítima – arts. 32.º da CRP e 86.º n.º 2 do CPP. ***(0,10 valores)***

- A publicidade do processo é o regime-regra do nosso ordenamento processual penal, à luz do atual art.86.º, n.º 1 do CPP, sob pena de nulidade. ***(0,10 valores)***

- Sempre que entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode o Ministério Público determinar a sujeição do inquérito a segredo de justiça, ficando essa decisão dependente de validação por parte do juiz de instrução criminal no prazo máximo de setenta e duas horas – artigo 86.º, n.º 3 do CPP. ***(0,10 valores)***

- Deveria recorrer da decisão de não validação ***(0,10 valores).***

- As situações de irrecorribilidade de despacho judicial relativo ao segredo de justiça mostram-se expressamente previstas no art. 86.º, números 2 e 5. ***(0,20 valores)***

- A decisão judicial em causa no caso concreto não se insere em qualquer das duas hipóteses de irrecorribilidade previstas no artigo 86.º do CPP ***(0,05 valores),*** *nem consta do leque das decisões que não admitem recurso nos termos do artigo 400.º do CPP* ***(0,05 valores).***

- Assim sendo, a decisão seria recorrível por força do art.º 399.º do CPP. ***(0,10 valores)***

- O recurso deveria ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão do JIC - art.º 411.º n.º 1 al. a). ***(0,10 valores)***

3. Belmiro é notificado da acusação entretanto deduzida pelo Ministério Público que lhe imputa a prática, em co-autoria, de um crime de homicídio simples (artigo 131.º do Código Penal). Belmiro discorda da qualificação do Ministério Público quanto à natureza da sua comparticipação na prática do referido crime, entendendo que apenas participou como "cúmplice" e não como "co-autor". Belmiro informa-o de que pretende reagir. **Enquanto defensor, que faria? Fundamente**.
***Quid juris*? (0,40 valores)**
Grelha de Correção:

- Está em causa saber se é possível requerer a abertura da instrução - que é facultativa e tem por objetivo a comprovação, pelo JIC, da decisão de acusar ou arquivar o processo. – art.º 286.º n.º 1. ***(0,05 valores)***

- No caso concreto, o fundamento de Belmiro não é compaginável com o objetivo da instrução, bem assim, evidentemente, com o fim último decisório do JIC - ou seja, pronunciar ou não o arguido, submeter ou não a causa a julgamento (art.º 286.º e 308.º CPP). ***(0,05 valores)***

- Isto porque, no caso, mesmo que o JIC considerasse que a responsabilidade penal de Belmiro se subsumia à figura do cúmplice, isso não obstava a que fosse submetido a julgamento pela prática do crime de homicídio (art.º 131.º do CP), o que sempre seria. ***(0,05 valores)***

- Justamente porquanto Belmiro não pretende impugnar a factualidade, com a qual, aliás, aparentemente concorda. A sua pretensão é a de alcançar a eventual atenuação da pena prevista para os cúmplices nos termos do artigo 27.º do CP. ***(0,05 valores)***

- Donde, o RAI é inviável porquanto deverá rejeitado por inadmissibilidade legal nos termos do artigo 287.º n.º 3. ***(0,05 valores)****. Ainda que o despacho que indefere o RAI seja recorrível nos termos do artigo 399.º CPP, no prazo de 30 dias (artigo 411.º e 407.º n.º 2 alínea h) -* ***(0,05 valores).***

- A pretensão de Belmiro pode ser suscitada em sede de contestação (art.º 311º-B) ou, mesmo, em sede de produção de prova em audiência de Julgamento (340.º e seguintes), sendo essas as soluções mais adequadas ***(0,10 valores)***

GRUPO II - (2 valores)

No dia 01 de junho de 2024, Carla e Diogo, ambos advogados, pais de Eduarda, de 16 anos de idade, apresentaram uma queixa-crime contra Frederico, a quem imputam a prática do crime de atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º do Código Penal). Do inquérito resulta, em suma, o seguinte:

a) Frederico era dono da loja de arte "*FicçArte*".
b) No dia 20 de maio de 2024, pelas 13h20m (horário em que habitualmente o estabelecimento estaria fechado), ao ver Eduarda passar à porta da loja, convida-a a entrar e ver a nova exposição de pinturas a óleo. Ao que esta aceita.
c) Já dentro da loja, Frederico, aproveitando-se que Eduarda se encontrava de costas a olhar para os quadros, agarrou-a na cintura e, ato contínuo, apertou-lhe os seios, enquanto fazia propostas de cariz sexual.
d) Após o que Eduarda conseguiu fugir da loja.
e) Interrogado, Frederico negou tudo.

Em 02 de dezembro de 2024 o Ministério Público, sem mais, deduziu acusação imputando a Frederico a prática de um crime de importunação sexual previsto no artigo 170.º do Código Penal.

1. Poderiam Carla e Diogo, juntamente com Eduarda, constituírem-se como assistentes no processo? Fundamente. (0,45 valores)

Grelha de Correção:

- Está em causa saber quem se pode constituir assistente, nos termos do artigo 68.º do CPP **(0,05 valores)**

- O assistente, enquanto sujeito processual, tem a posição de colaborador do MP (art.º 69.º n.º 1) e as atribuições previstas no n.º 2 do art.º 69.º. ***(0,05 valores)***

- Poderia se constituir assistente o ofendido, sendo este o titular dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação - art.º 68.º n.º 1 al. a) ***(0,05 valores)***

- Aqui, é Eduarda, que já tem 16 anos, pelo que pode constituir-se como assistente - 68.º n.º 1 al. a) **(0,10 valores)**

- Carla e Diogo, progenitores de Eduarda, apenas poderiam constituir-se como assistentes caso Eduarda fosse menor de 16 ou incapaz, nos termos da alínea d) do art.º 68.º do CPP. Donde se conclui que não têm legitimidade. **(0,15 valores)**

2. **Não concordando Carla, Diogo e Eduarda com o crime imputado na acusação e insistindo que foi praticado o crime de atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º do CP), o que poderia ser feito? (0,45 valores)**

Grelha de Correção:

- Está em causa saber se deve ser deduzida acusação (subordinada) pelo assistente – art.º 284.º

- ou requerida a abertura de instrução – art.º 287.º n.º 1 alínea b). ***(0,05 valores)***

- Em qualquer das circunstâncias, deverá verificar-se a prévia constituição de assistente por parte de Eduarda, e apenas Eduarda. **(0,10 valores).**

- No caso em concreto, a pretensão da Assistente é, apenas, a alteração da qualificação jurídica face aos mesmos e exatos factos descritos pelo MP, pelo que o RAI não seria legalmente de admitir – n.º 3 e n.º 1 alínea b) do artigo 287º. **(0,10 valores)**

- Por outro lado, não está, sequer em causa uma alteração substancial dos factos, justamente porque não se pretende impugnar, alterar ou acrescentar factos – art.º 1.º alínea f) do CPP, cf., p.e., arts. 358.º e 359.º do CPP -, pelo que estará ressalvado o princípio da vinculação temática. **(0,10 valores)**

- Nesta conformidade, poderia ser deduzida acusação (subordinada à do MP) pela Assistente, pelos mesmos factos, no prazo de 10 dias a contar da notificação da acusação – art.º 284.º n.º 1. **(0,10 valores)**

3. No decurso do inquérito, o órgão de polícia criminal (OPC) fora alertado, por Gabriela – dona da loja ao lado – de que a "*FicçArte*" tinha uma mascote, um papagaio-cinzento, e que este, todos os dias, por volta das 13h30, à porta da loja, começava a papaguear frases e propostas de teor sexual, sendo que Frederico, atrapalhado, o tentava fazer calar. Por considerar um elemento pertinente, o OPC decidiu dirigir-se à loja, gravar em vídeo o comportamento da ave e juntar ao processo.

Pronuncie-se acerca da admissibilidade deste elemento e se poderia ser utilizado em sede de audiência de julgamento. (0,45 valores)

Grelha de Correção:

- Está em causa o princípio da legalidade da prova (125.º CPP). **(0,05 valores)**

- Não figurando como método proibido de prova, nos termos do artigo 126.º do CPP, este elemento de prova é admissível nos termos do artigo 167.º do CPP (reproduções mecânicas), **(0,15 valores)**

- Porquanto a gravação de um papagaio, num espaço livremente acessível ao público, não preenche os pressupostos objetivos de punibilidade dos crimes de devassa da vida privada (192.º do CP) e de gravações e fotografias ilícitas (199.º do CP) – ex vi artigo 167.º n.º 1 parte final. **(0,15 valores)**

- Pode ser utilizada em julgamento ficando sujeito ao princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP). **(0,10 valores)**

4. Já em sede de audiência de julgamento, no decurso da inquirição de Gabriela, testemunha arrolada pelo MP, esta foi confrontada com a necessidade de reconhecer Frederico. O que fez, virando-se para trás e confirmando ser ele.

Na qualidade de defensor/a de Frederico, é-lhe dada a palavra para se pronunciar. Pode arguir nulidade? (0,35 valores)

Grelha de Correção:

- Não. O que está em causa é a saber se o reconhecimento realizado se enquadra no art.º 147.º do CPP ou se insere no âmbito do seu depoimento, não comportando a produção do meio de prova autónomo. **(0,05 valores)**

- O reconhecimento em audiência corresponde ao relato de uma testemunha e não tem valor processual autónomo (ou seja, não é separado do depoimento prestado de forma consubstanciando o reconhecimento pessoal previsto no artigo 147.º). **(0.10)** *Por outras palavras, a confirmação, por uma testemunha, da identidade de alguém que se encontra presente e perfeitamente determinado, é encarado como integrante do respetivo depoimento testemunhal.* **(0,05 valores)**

- Além disso, a sua realização nunca é suscetível de prejudicar qualquer direito do arguido, na medida em que, na audiência de julgamento, vigora em toda a sua plenitude o princípio do contraditório – art.º 327.º n.º 2 do CPP. **(0,05 valores)**

- Assim, trata-se de uma prova não proibida, não existe nulidade a arguir. **(0,05 valores)**

- O tribunal deve valorar a identificação feita em harmonia princípio da livre apreciação (cf. art.º 127.º). **(0,05 valores)**

5. Antes de ser concluído o julgamento, Frederico morre. ***Quid juris?*** **(0,30 valores)**

Grelha de Correção:

- O procedimento criminal extingue-se pela morte do arguido, que determina a extinção da própria responsabilidade criminal (artigo 127.º do CP). **(0,10 valores)**

- Todavia, tal não implica, necessária e automaticamente, a extinção da instância cível. **(0,05 valores)**

- O princípio da adesão a que alude o art.º 71.º do CPP tem subjacente razões de economia e de celeridade processual. Ora, no caso concreto, tendo sido deduzido nos autos pedido de indemnização civil, cuja causa de pedir se funda na prática do crime praticado por Frederico, e tendo sido declarado extinto o procedimento criminal, por morte, antes concluído o julgamento, o processo deve prosseguir contra os sucessores habilitados do falecido, para conhecimento dessa pretensão indemnizatória. **(0,15 valores)**

GRUPO III - (0,50 valores)

No dia 03 de janeiro de 2024, Ricardo foi indiciado, em processo sumário n.º 007/24.4PKLSB, pela prática de crime p.p. art.º 292.º do Código Penal, que ocorreu no dia anterior, no parque das nações.

No dia 05 de janeiro de 2024, Ricardo contacta-o e, constituindo-o seu defensor, diz-lhe que nunca havia sido confrontando com um processo-crime, não quer ir a julgamento e, sobretudo, precisa de um registo criminal limpo por razões profissionais.

Que faria, em termos processuais, com vista à efetivação da pretensão de Ricardo. **(0,50 valores).**

Grelha de Correção:

- Deve ser apresentado requerimento com vista à aplicação da suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º e 282.º do CPP ***(0,10 valores****), instituto processual também suscetível de ser utilizado em sede de processo sumário – cfr. 384.º do CPP.* ***(0,20 valores)***

- O arguido tem legitimidade para apresentar tal requerimento dirigindo-o ao Ministério Público, que, para poder suspender provisoriamente o processo, deverá obter a concordância do juiz de instrução criminal – cfr. 384.º do CPP ***(0,20 valores)***

CNA
Comissão Nacional de Avaliação

ORDEM DOS ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

GRELHA CORREÇÃO

Curso de Estágio 2022
Curso de Estágio 2023

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

PEÇA PROCESSUAL
(5 Valores)

25 |NOVEMBRO| 2024

PEÇA PROCESSUAL
(5 VALORES)

Suponha que o seu Cliente António da Silva (solteiro e maior) vem ter consigo ao seu escritório e lhe conta o seguinte:

> «Doutor(a), como sabe, temos o processo a decorrer há um ano contra o Manuel Alves, aquele do empréstimo que lhe fiz, no valor de 30.000,00€, há mais ou menos dois anos, só com um papel assinado por ele numa folha sem ir ao notário a dizer que me devia isso e que pagava em dez prestações de dois mil euros durante quinze meses, mas que nunca pagou nada… O doutor conhece o caso, claro. O Manuel entregou a contestação há cerca de três meses e o processo lá está.
>
> Só que, eu soube agora que ele, três meses depois de o Dr. ter metido a ação, deu em escritura a única casa que ele tinha à única filha maior, Teresa Alves.»
>
> «Então agora o que me vai acontecer, se eu ganhar a ação e ele já não puder pagar?»

Minute a peça processual adequada, **ficcionando cuidadosamente o que seja lógico e necessário**, sabendo que o Manuel Alves (divorciado) reside em Arraiolos, o bem transmitido é uma fração autónoma sita na Av. Defensores de Chaves, na cidade de Lisboa, e a Teresa Alves reside em Fafe e que o(a) Colega se muniu já da competente escritura pela qual verificou a existência dessa doação.

A doação teve como objeto a fração autónoma correspondente à letra D, sita no segundo andar direito do prédio em regime de propriedade horizontal daquela avenida.

Critérios de correção:

Pretende-se que seja minutada uma ação declarativa de processo comum de impugnação pauliana.

I. Elementos formais:

Cabeçalho: 0,50 valores

1. Tribunal competente **– 0,10 valores**:

a) Tribunal Judicial da Comarca de Braga **– 0,05 valores.**

b) Juízo Local Cível de Fafe – **0,05 valores.**

OU (art.º 82.º/1/CPC)

a) Tribunal Judicial da Comarca de Évora **– 0,05 valores.**

b) Juízo Local Cível de Évora **– 0,05 valores.**

2. Dirigir a peça ao Juiz de Direito: **0,05 valores.**

3. Identificação correta e completa, ainda que ficcionada:

a) Do autor: **0,05 valores**;

b) Do R. Manuel Alves: **0,05 valores**;

c) Da R. Teresa Alves: **0,05 valores**.

4. Identificar a tipologia da ação:

Ação declarativa de processo comum OU ação de impugnação pauliana: **0,10 valores.**

5. Emprego de forma articulada: **0,10 valores.**

II. Elementos substanciais (matéria de facto e de direito):

Matéria de facto: **2,50 valores**

1. Alegação do direito de crédito, ainda não declarado, discutido na ação em decurso:

a) Alegação de que corre termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Évora ação declarativa proposta por António da Silva contra Manuel Alves, com junção de documento – **0,30 valores**;

b) Alegação de que essa ação consiste na declaração de nulidade de um mútuo no valor de trinta mil euros – **0,30 valores**;

c) Alegação de que o processo terminou a fase dos articulados **– 0,30 valores**;

d) Alegação de que, no dia..., no cartório notarial de..., foi celebrada escritura de doação correspondente à letra D, correspondente ao segundo andar direito do prédio em regime de propriedade horizontal sito na Av. Defensores de Chaves n.º 44, em Lisboa, com junção de documento – **0,30 valores**;

e) Alegação de que essa fração era o único bem conhecido a Manuel Alves – **0,30 valores**;

f) Alegar que a doação ocorreu após a citação para os termos da ação referida em a) e b) – **0,30 valores**;

g) Alegar que se trata de negócio jurídico que implica a perda da garantia da patrimonial de António da Silva – **0,40 valores**;

h) Alegar que se trata de um negócio jurídico gratuito, pelo que está dispensada a alegação e prova da má-fé – **0,30 valores**.

Matéria de direito: **0,40 valores**

Arts. 610.º/a), 610.º7b), 612.º, 614.º, n.º 1, todos do Código Civil – **0,10 valores cada.**

III. Pedido e requerimento probatório

Pedido – **1 valor**:

Faz-se aqui uma mera sugestão de pedido, cotada.

Ser julgada provada e procedente (ou procedente por provada) a presente ação **– 0,10 valores;**

1. Ser declarada ineficaz perante o A. a transmissão supra referida – **0,30 valores**;
2. Ser declarada a possibilidade de o A. executar o seu direito de crédito no património do R. do bem que lhe foi transmitido pelo 1.º R. – **0,30 valores**, e bem assim seja reconhecido ao A. o direito de praticar todos os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei sobre os mesmos bens – **0,20 valores**.
3. Serem os RR. condenados nas custas processuais – **0,10 valores**.

Requerimento probatório – **0,30**:

Menção a prova testemunhal, com os ónus do artigo 498.º/1/CPC, ficcionadas ou arroladas como "Nome, morada, profissão, domicílio profissional" ou apenas "Nome, morada, profissão" – **0,10 valores**.

Outros meios de prova: **0,10 por cada um, até ao limite de 0,20.**

Não considerar os documentos juntos, porque são provas constituídas e não constituendas e a adquirir com base na instrução da causa.

IV – Outros aspetos

Valor – **0,10**: 30.000,00€

Juntada - **0,10**:

Menção a procuração forense, n.º de documentos; menção de junção de DUC e comprovativo do seu pagamento ou da sua inclusão ou no formulário eletrónico ou de comprovativo de dispensa do pagamento de taxa de justiça e custas por concessão do benefício de proteção jurídica.

Assinatura – **0,10** valores: o(a) Advogado(a), nome profissional, domicílio profissional, contactos profissionais.